

**CONTRATO DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DO
EDITAL DE LICITAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE
PÚBLICO COLETIVO DA CIDADE DO NATAL/RN**

**REGISTRO CRONOLÓGICO 021/2023
ORDEM Nº 065/2023**

Produto 4.3 – Edital de licitação do serviço de transporte público coletivo da cidade do Natal a ser delegada por meio de Concessão

ANEXO VII – CÓDIGO DE INFRAÇÕES

VERSÃO FINAL

07/06/2024

ANEXO VII – CÓDIGO DE INFRAÇÕES

LEI Nº 5.022, DE 08 DE JULHO DE 1998.

Institui o Código de Infrações do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO NATAL

Art. 1º. O Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal - STTP/ NATAL compõe-se de todos os serviços de transporte público instituídos ou regulamentados pela legislação municipal.

Art. 2º. São serviços de transporte, em regime de concessão, permissão ou autorização pelo Município, conforme definido na legislação respectiva:

I - Serviço de Transporte Público de Passageiros por Ônibus;

II - Serviço Hidroviário de Transporte Público de Passageiros;

III - Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros operado em veículo de porte médio; e

IV - Serviços de táxi, operado por veículo com capacidade de, no máximo, 07 (sete) passageiros. **(Redação dada pela Lei nº 6.305/2011)**

Parágrafo único. Dependem de prévia licença do Município, observadas as disposições da legislação própria a operação dos serviços de transporte escolar, de fretamento e de turismo.

Art. 3º. Os serviços de transporte, concedidos, permitidos ou autorizados nos termos desta Lei e que componham o sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, obedecerão ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da regulamentação que lhes seja própria.

Parágrafo Único. É vedada a operação de serviço de transporte remunerado de pessoas em veículos tipo motocicleta, motoneta ou ciclomotor.

CAP

ÍTUL

O II

DAS

INF

RAÇ

ÕES

Art. 4º. Constitui infração na operação do serviço de transporte público de passageiros do Município do Natal, a inobservância dos preceitos desta Lei, da

legislação complementar, da legislação específica a cada serviço de transporte previsto no art. 2º, bem como às disposições que regerem cada ato de outorga de concessão, permissão ou autorização.

Art. 5º. As infrações dividem-se em grupos de acordo com sua gravidade ou a sua especificidade para um determinado serviço de transporte na forma das seções seguintes.

Parágrafo único. A cada grupo de infrações previstas corresponderá uma penalidade básica.

Art. 6º. São infrações comuns a todos os serviços de transporte:

I - Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo I:

1. Falta de iluminação interna;
2. Não permitir, facilitar ou auxiliar a Superintendência de Transportes Urbanos no levantamento de informações e na realização de estudos;
3. Não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros permissionários, a fiscalização da Superintendência de Transportes Urbanos e o público em geral;
4. Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, em desacordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Transportes Urbanos;
5. Estar operando em condições inadequadas de asseio;
6. Conversar estando o veículo em movimento, exceto para prestar informações;
7. Deixar de participar dos programas destinados ao treinamento de

peçoal de
operação.

II - Infrações punidas com a multa prevista para Grupo 2:

1. Não realizar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante;
2. Efeuar reparos no veículo em via pública, exceto os de emergência;
3. Abastecer o veículo quando transportando passageiros;
4. Utilizar veículos fora das especificações e padronização visual aprovadas pela Superintendência de Transportes Urbanos;
5. Veicular propaganda em desacordo com as normas do regulamento;
6. Operar com o selo de vistoria rasurado ou vencido, ou sem o selo de vistoria.

III - Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 3:

1. Causar poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação
2. vigente;
3. Deixar de comunicar à Superintendência de Transportes Urbanos, no prazo de 48 horas, os acidentes ocorridos com seus veículos;
4. Abandonar o veículo sem causa justificada;
5. Trafegar transportando passageiros além da capacidade do veículo;
6. Deixar de providenciar, em caso de interrupção da viagem, o transporte dos usuários, com a maior brevidade possível;

7. Transportar passageiros no capô do motor ou no tabelier.

IV - Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 4:

1. Não remeter nos prazos estabelecidos ou preencher incorretamente os relatórios ou outros documentos exigidos pela Superintendência de Transportes Urbanos;

2. Utilizar na operação veículo não cadastrado na Superintendência de Transportes Urbanos;

3. Não submeter os veículos às vistorias programadas quando determinadas pela Superintendência de Transportes Urbanos;

4. Falta ou defeito de equipamentos obrigatórios;

5. Defeito do odômetro e/ou velocímetro;

6. Efetuar partida, freada ou conversão brusca;

7. Não portar ou não apresentar quando solicitado, a documentação relativa à propriedade e licenciamento do veículo e habilitação do condutor, bem como ao registro do condutor e do cobrador na Superintendência de Transportes Urbanos e, tratando-se de permissão ou autorização de caráter individual, aquela relacionada com o ato que a outorgou;

8. Parar o veículo afastado do meio-fio para embarque ou desembarque de passageiros, sem motivo justificado;

9. Não aguardar total embarque ou desembarque de passageiros;

10. Transitar derramando combustível ou óleo lubrificante na via pública;

11. Utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Órgão

competente;

12. Utilizar em operação motorista e/ou cobrador, não cadastrados na Superintendência de Transportes Urbanos;

13. Dirigir de maneira perigosa;

14. Trafegar com porta aberta;

15. Agredir moral ou fisicamente qualquer fiscal da Superintendência de Transportes Urbanos, passageiros, outros permissionários ou o público em geral;

16. Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da Superintendência de Transportes Urbanos;

17. Manter em serviço veículo cuja retirada tenha sido determinada pela Superintendência de Transportes Urbanos;

18. Utilizar veículo para categoria de serviço não autorizada pela Superintendência de Transportes Urbanos;

V - Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 5:

1. Permitir o transporte de produtos inflamáveis e/ou explosivos identificáveis;

2. Cobrar tarifas superiores às estabelecidas pela Superintendência de Transportes Urbanos;

3. Deixar de encaminhar veículo acidentado para perícia, quando solicitado pela Superintendência de Transportes Urbanos;

4. Não descaracterizar e/ou não dar baixa, junto a Superintendência de Transportes Urbanos na placa do veículo quando da sua substituição;

5. Não manter seguro contra riscos de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e terceiros;

6. Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou trânsito em geral;

7. Não prestar socorro às pessoas feridas em caso de acidentes, envolvendo o veículo;

8. Retirar o veículo do local de acidente grave, sem prévia autorização da autoridade de trânsito;

9. Portar ou manter arma de qualquer espécie no interior do veículo;

10. Dar causa a acidente de qualquer natureza com vítima, em razão de imprudência, imperícia ou negligência;

11. Apresentar documentação adulterada ou irregular;

12. Prestar informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização;

13. Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa como tal definida em Lei;

14. Manter em operação preposto cujo afastamento tenha sido determinado pela Superintendência de Transportes Urbanos.

Art. 7º. São infrações específicas do Serviço de Transporte Público de Passageiros por Ônibus e do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros:

I - Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 1:

1. Transportar passageiros que, de alguma forma comprometam a

segurança e o conforto dos demais usuários;

2. Executar embarque ou desembarque de passageiros por portas indevidas;
3. Permitir o transporte de animais;
4. Transportar pessoas que, por atos inequívocos, palavras ou gestos, se comportem de maneira imprópria ou ofensiva a moral e aos bons costumes;
5. Colocar o veículo em operação com o código ou placa de itinerário divergente da denominação da linha.

II - Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 2:

1. Modificar horários sem prévia e expressa autorização da Superintendência de Transportes Urbanos;
2. Alterar pontos terminais e paradas sem prévia e expressa autorização da Superintendência de Transportes Urbanos;
3. Não atender os pedidos de embarque e desembarque nos pontos autorizados, exceto quando estiver com o veículo lotado;
4. Não estar devidamente uniformizado ou identificado;
5. Permitir que seus prepostos fumem no interior do veículo ou não advertir, inclusive por meio de letreiros ou placas, os usuários de tal proibição;
6. Iniciar a operação da linha ao longo do itinerário, sem autorização da Superintendência de Transportes Urbanos;
7. Omitir-se de tomar providências quando passageiros estiverem

causando transtornos aos demais.

III - Infrações punidas com a multa prevista para o grupo 3:

1. Recusar embarque de passageiros sem motivo justificado;
2. Embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos autorizados, sem motivo justificado;
3. Retardar ou acelerar propositadamente a marcha do veículo, de modo a comprometer a operação;
4. Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem quando não ofereça opção para a sua continuidade, ressalvadas as hipóteses de força maior ou de movimento reivindicatório dos empregados;
5. Reter troco;
6. Não permitir o embarque ou o desembarque de criança, idosos ou portadores de deficiência;
7. Utilizar em operação veículos sem as legendas obrigatórias, com legendas ilegíveis, ou ainda com inscrições não autorizadas pela Superintendência de Transportes Urbanos.

IV - Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 4:

1. Não cumprir as especificações da OSO e/ou Carta de Tempo e as demais determinações para exploração do serviço estabelecidas pela Superintendência de Transportes Urbanos, salvo por força maior;
2. Recusar o pagamento por meios de passes, vales-transportes ou

outras formas de bilhetagem previstos na legislação em vigor, dentro dos prazos de validade respectivos, desde que tenham sido emitidos e comercializados para o segmento cujo serviço esteja sendo solicitado.

V- Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 5:

1. Operar em itinerário não autorizado pela Superintendência de Transportes Urbanos.

Art. 8º. São infrações específicas do Serviço de Táxi:

I - Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo I:

1. Permanecer na plataforma, em número excedentes ao de vagas existentes;
2. Cobrar transporte de volumes acima da tarifa oficial;
3. Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento.

II - Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 2:

1. Trafegar sem luminoso externo quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 6.305/2011)
2. Não exibir letreiro obrigatório.

III - Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 3:

1. Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do porta-malas;
2. Transportar pessoas estranhas ao passageiro.

IV - Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 4:

1. Escolher corridas ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;
2. Alongar itinerário;
3. Usar o taxímetro indevidamente;
4. Cobrar ou não devolver tarifa paga, no caso de interrupção de viagem;
5. Reter troco;
6. Negar socorro a vítima de acidente ocasionado por terceiros;
7. Usar a “Bandeira 2” indevidamente.

V- Infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 5:

1. Adulterar o taxímetro ou violar-lhe o lacre;
2. Usar o veículo para prática de crime.

Parágrafo único. Os permissionários dos serviços de táxi dos Municípios componentes da Grande Natal em trânsito pela Município do Natal serão fiscalizados com base nas normas constantes desta Lei e dos convênios existentes ou a serem firmados entre o Município do Natal e Município respectivo.

Art. 9º. São infrações específicas do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros, do Serviço Especial de Transporte Escolar e do Serviço de Táxi:

I - Infrações punidas com multas estabelecidas para o Grupo 5:

1. Trafegar com passageiros sem a utilização do cinto de segurança, de acordo o com a legislação aplicável;

2. Trafegar com os passageiros acomodados fora dos assentos.

Art. 10. São infrações cometidas por não permissionário, punidas com a multa estabelecida para o Grupo 6:

1. Efetuar transporte remunerado de pessoas sem concessão, permissão ou autorização do poder Público competente;
2. Deixar de obedecer às determinações da fiscalização da Superintendência de Transportes Urbanos quando existirem indícios de prática irregular de exercício de transporte remunerado de pessoas.

Parágrafo único. O usuário que, advertido de proibição ou solicitado a abster-se da prática de ato, recusar-se ou continuar com a prática, será retirado do veículo pelos seus operadores, os quais poderão se necessário, solicitar auxílio policial.

Art. 11. A aplicação das multas previstas nos artigos anteriores não exime o infrator das demais penalidades aplicáveis, mormente das definidas nos artigos 21, 22, 23, 24, 25 e 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. Cabe à Superintendência de Transportes Urbanos exercer o controle e fiscalização do sistema de Transporte Público de Passageiros no Município do Natal, adotando as medidas necessárias para assegurar a continuidade e a adequação dos serviços, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Para o exercício da atividade de fiscalização, a Superintendência de Transportes Urbanos poderá celebrar convênios com a Polícia Militar do Estado e com a Guarda Municipal, delegando-lhes atribuições mediante remuneração, ficando, em tais casos, os Policiais Militares e os Guardas Municipais investidos das atribuições por esta lei atribuída aos fiscais da Superintendência de Transportes Urbanos.

§ 2º. Para o desempenho da fiscalização a seu cargo, a Superintendência de Transportes Urbanos poderá adotar os meios e equipamentos autorizados pela legislação nacional de trânsito.

Art. 13. A Superintendência de Transportes Urbanos manterá cadastro atualizado dos veículos, permissionários e de seus prepostos, emitindo as identidades cadastrais e demais documentos necessários.

Art. 14. Sem prejuízo das competências que lhe são afetas, a Superintendência de Transportes Urbanos observará o disposto na legislação aplicável e, detidamente:

- I - quantidade de passageiros transportados;
- II - quilometragem percorrida;
- III - área de operação;
- IV - cumprimento de OS's e Cartas de Tempo;
- V - número de veículos previstos para cada linha;
- VI - conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos;
- VII - programação visual interna externa dos veículos;
- VIII - porte da documentação obrigatória;

IX - qualificação dos prepostos junto aos órgãos de trânsito e Órgão Gestor;

X - conduta do permissionário autorizado e concessionário e de seus prepostos;

XI - cobrança das tarifas estabelecidas;

XII - instalação, manutenção e uso de equipamentos de controle especificados pela Superintendência de Transportes Urbanos;

XIII - condições de operação do sistema viário e de circulação de tráfego do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES E SEU PROCESSAMENTO

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 15. As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais estabelecidas na legislação aplicável:

I. advertência;

II. multa;

III. afastamento temporário ou definitivo de preposto;

IV. suspensão da permissão, autorização ou concessão;

V. cassação da permissão, autorização ou permissão.

Parágrafo único. Os prepostos dos permissionários, concessionários e autorizados, inclusive motoristas e cobradores, serão responsáveis pelos atos próprios que possam ser caracterizados como infração, sem prejuízo da responsabilidade do empregador.

Art. 16. Quando 02 (duas) ou mais infrações de natureza diversas forem cometidas simultaneamente, será aplicada a penalidade correspondente a cada uma delas. Quando de um único ato puder caracterizar mais de uma infração, será aplicada a penalidade correspondente à infração de maior gravidade.

Art. 17. Consistindo a penalidade em multa, será ela aplicada em dobro quando caracterizada a reincidência específica.

Parágrafo único. A reincidência específica se caracteriza pela prática de infração idêntica nos três meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, desde que tenha transitado em julgado a decisão que tenha julgado o auto respectivo.

Art. 18. Será punido com penalidade de advertência quem, tendo praticado infração classificada no Grupo I, não seja reincidente.

Parágrafo único. Considera-se não reincidente aquele que nos três meses anteriores à data de lavratura do auto, não tenha cometido qualquer infração.

Art. 19. A penalidade de multa será aplicada às infrações conforme definição do Capítulo II desta lei, e o seu valor pecuniário obedecerá a graduação seguinte:

Grupo 1. valor correspondente a 25 UFIR;

Grupo 2. valor correspondente a 38 UFIR;

Grupo 3. valor correspondente a 75 UFIR;

Grupo 4. valor correspondente a 150 UFIR;

Grupo 5. valor correspondente a 225 UFIR;

Grupo 6. valor correspondente a 300 UFIR.

Parágrafo único. O pagamento da multa não desobriga o infrator de corrigir imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 20. A multa aplicada deverá ser paga no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da data do trânsito em julgado da decisão que a tenha aplicado, em moeda nacional, na forma por que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de multa, na forma do caput, resultará na incidência de juros de mora sobre o valor devido.

Art. 21. A penalidade de afastamento definitivo ou temporário de preposto será aplicada sempre, que, por ação ou omissão deste, ficar caracterizado comportamento individual que dificulte o acatamento das determinações da Superintendência de Transportes Urbanos, ou que venha prejudicar o relacionamento com os usuários ou com os demais agentes envolvidos no Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal.

Parágrafo único. O afastamento temporário ou definitivo do preposto deverá ser determinado através de correspondência, a qual descreverá o motivo da determinação.

Art. 22. A penalidade de suspensão da permissão, autorização ou concessão será aplicada quando:

- I.** o veículo estiver em operação com certificado de vistoria adulterado.
- Penalidade: suspensão até 30 (trinta) dias.
- II.** o veículo estiver sendo conduzido por pessoa não habilitada
- Penalidade: suspensão até 10 (dez) dias.
- III.** ficar comprovado por processo administrativo regular, a condução do veículo por permissionário, autorizado, concessionário ou preposto em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente.
- Penalidade: suspensão até 15 (quinze) dias.
- IV.** o permissionário autorizado ou concessionário interromper a prestação dos serviços por prazo superior ao autorizado pela Superintendência de Transportes Urbanos.
- Penalidade: suspensão até 30 (trinta) dias.
- V.** verificar-se elevado índice de acidentes de trânsito envolvendo o permissionário, autorizado ou concessionário ou de seus prepostos, juízo do Conselho Municipal de Transporte Urbano.
- Penalidade: suspensão até 30 (trinta) dias.
- VI.** o permissionário, autorizado ou concessionário que descumprir medida administrativa de retenção de veículo.
- Penalidade: suspensão até 15 (quinze) dias.
- VII.** ocorrer atrasos no recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, devido ao município, em prazo superior a 03 (três) meses.
- Penalidade: suspensão até 15 (quinze) dias.
- VIII.** ocorrer a falta de pagamentos de multas previstas pela Lei, após

vencidas todas instâncias administrativas para recurso, e não pagas em prazo máximo de 03 (três) meses a contar da data de recebimento do auto de infração.

- Penalidade: suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 1º. Quando a infração for atribuída a preposto de empresa concessionária dos serviços previstos os incisos I e II do art. 2º, a penalidade deverá ser dosada, de forma a atingir preferencialmente, os operadores que tenham ocasionado a infração e a linha em que o fato tenha ocorrido.

§ 2º. Em qualquer hipótese, a suspensão poderá ser convertida em multa, cumulativa com a estabelecida nesta Lei, tendo em vista evitar prejuízo para o serviço e para os usuários.

§ 3º. No caso de prática reiterada de infrações que impliquem na aplicação da penalidade de suspensão, poderá ser decretada a intervenção na operação de permissão, autorização e concessão pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de forma a assegurar a continuidade do serviço.

§ 4º. O prazo máximo de suspensão, excetuada a hipótese do parágrafo anterior, será de 30 (trinta) dias.

Art. 23. O cancelamento da permissão, autorização ou concessão poderá ocorrer quando:

I. ficar caracterizado que o permissionário, autorizado ou concessionário cedeu a permissão, autorização ou concessão;

II. o permissionário, autorizado ou concessionário descumprir a penalidade de suspensão de permissão, autorização ou concessão.

Parágrafo único. O permissionário, autorizado ou concessionário que tiver sua permissão cassada somente poderá participar de outro processo

licitatório para concessão de permissão no Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, após decorridos 02 (dois) anos da efetiva cassação.

Art. 24. A medida administrativa de apreensão de veículo será adotada quando:

- I. estiver sendo conduzido por pessoa não cadastrada na Superintendência de Transportes Urbanos;
- II. ao longo da operação não oferecer as condições especificadas de higiene e conforto;
- III. estiver em operação sem portar a documentação exigida nesta Lei;
- IV. apresentar padronização diversa daquela estabelecida pela Superintendência de Transportes Urbanos;
- V. estiver sendo utilizado para efetuar transporte remunerado de pessoas sem concessão, permissão ou autorização do Poder Público competente;
- VI. estiver em operação após ter atingido a idade limite para operação definida para cada um dos serviços que compõe o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal;
- VII. estiver circulando em descumprimento a determinação contida em notificação de irregularidade;
- VIII. estiver em operação sem certificado de vistoria ou com o mesmo vencido;
- IX. não preencher as condições de segurança exigidas pela legislação de trânsito, por este regulamento e demais normas aplicáveis;
- X. estiver sendo conduzido por condutor em estado de embriaguez

ou sob efeito de substância estupefaciente.

§ 1º. A apreensão do veículo deverá ser efetivada pelos fiscais da Superintendência de Transportes Urbanos, em terminais ou pontos de controle, ressalvados os casos de manifesta insegurança.

§ 2º. Na aplicação da medida prevista no caput do artigo, a fiscalização da Superintendência de Transportes Urbanos, poderá reter o Termo de Permissão, a identidade cadastral, a OS e a Carta de Tempo do permissionário, autorizado, concessionário ou preposto, até a correção da falha que deu causa a penalidade.

§ 3º. Em caso do inciso V, a apreensão será efetivada no local onde for constatada a infração ou em caso de perseguição, onde o veículo tiver sido alcançado.

Art. 25. O veículo apreendido somente será autorizado a retornar a operação após vistoria que constate a correção da falha que deu causa à aplicação da medida.

§ 1º. O veículo apreendido no exercício de transporte remunerado de pessoas sem concessão, permissão ou autorização do Poder Público competente, somente será liberado após o recolhimento da multa respectiva, assegurado o direito de defesa previsto nesta Lei.

§ 2º. A restituição de qualquer veículo apreendido será condicionada ao pagamento das taxas e despesas com remoção e estadia do veículo, cujos valores serão definidos através de Portaria do Superintendente de Transportes Urbanos, acompanhada necessariamente de planilha de custos.

Art. 26. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

SEÇÃO II DA AUTUAÇÃO

Art. 27. O registro das irregularidades das infrações a esta Lei, será realizado pela Superintendência de Transportes Urbanos, mediante auto de infração lavrado em formulário específico ou através de ato próprio.

Art. 28. O auto de infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I. nome do permissionário;
- II. número da linha;
- III. placa do veículo;
- IV. identificação do infrator quando possível;
- V. dispositivo regulamentar infringindo o enquadramento;
- VI. local, data e hora da ocorrência;
- VII. descrição sucinta da ocorrência;
- VIII. assinatura e número de matrícula do fiscal autuante;
- IX. assinatura do infrator quando possível.

Parágrafo único. A assinatura do infrator não significa reconhecimento de culpa e sua ausência não invalida o auto de infração.

Art. 29. far-se-á a comunicação da autuação através:

- I. do autor do procedimento ou do servidor competente com o devido recebimento, comprovado pela assinatura do permissionário ou do

preposto, ou no caso de recusa, mediante declaração escrita de quem estiver promovendo a autuação;

- II. por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III. por edital, quando resultarem inócuos os meios previstos nos incisos I ou II.

§ 1º. O edital será publicado, às custas do permissionário, uma única vez, em órgão da imprensa oficial e afixado em dependência da Superintendência de Transportes Urbanos, franqueada ao Público.

§ 2º. Considerar-se-á realizada a comunicação da autuação:

- I. se realizada pessoalmente na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;
- II. se realizada por via postal ou telegráfica, na data do recebimento consignada no “Aviso de Recebimento”, ou na omissão desta data, 20 (vinte) dias corridos após a entrega da intimação à agência postal e telegráfica;
- III. por via editalícia, 20 (vinte) dias corridos após a publicação do respectivo edital.

Art. 30. A fiscalização poderá lavrar auto de infração por falta detectada nos documentos operacionais e nos relatórios de controle de operação.

SEÇÃO III

DA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 31. A aplicação das penalidades compete:

- I. ao Gerente de Fiscalização e Vistoria, quando tenha por fundamento os incisos I a III, do art. 15 desta lei;
- II. ao Superintendente de Transportes Urbanos, quando se fundamente nos incisos IV e V, do art. 15 desta Lei.

Art. 32. A aplicação de penalidades de competência do Superintendente de Transportes Urbanos far-se-á por meio de ato próprio.

SEÇÃO IV

DAS DEFESAS E DOS RECURSOS

Art. 33. Notificado da autuação, o permissionário poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, dirigida à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI. **(Redação dada Lei nº 5.119/1999)**

§ 1º. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, é um órgão vinculado ao Gabinete do Secretário e integrante da estrutura administrativa da STTU, encarregado do julgamento das infrações de trânsito e outras pertinentes aos transportes urbanos. **(Redação dada Lei nº 5.119/1999)**

§ 2º. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, é constituída por 03 (três) membros, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre servidores portadores de cursos de nível superior, cuja formação profissional ou atividades funcionais sejam correlatas às funções de desempenhadas pelo referido órgão. **(Redação dada Lei nº 5.119/1999)**

§ 3º. O mandato dos membros da JARI será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, observando-se sempre as indicações pela reforma prevista nesta Lei. **(Redação dada Lei nº 5.119/1999)**

§ 4º. No recurso, o autuado deve discutir toda a matéria de fato e de direito, juntando as provas de que disponha e indicando os meios de prova que pretende produzir. **(Redação dada Lei nº 5.119/1999)**

§ 5º. São admissíveis todos os meios de prova admitidas em direito. **(Redação dada Lei nº 5.119/1999)**

§ 6º. Cabe ao relator do Processo na Junta Administrativa de Recursos de Infrações presidir a instrução do respectivo processo. **(Redação dada Lei nº 5.119/1999)**

§ 7º. Concluída a instrução, o Processo será submetido a julgamento, mediante relatório e voto apresentado pelo relator, na forma como dispuser o Regimento Interno. **(Redação dada Lei nº 5.119/1999)**

Art. 34. As decisões da Junta Administrativa de Recursos de Infrações são submetidas à homologação do Secretário Municipal de Transporte e Trânsito Urbano – STTU. **(Redação dada Lei nº 5.119/1999)**

Parágrafo único. As decisões da Junta Administrativa de Recursos de Infrações, necessariamente precisam ser fundamentadas. **(Redação dada Lei nº 5.119/1999)**

Art. 35. (Revogado pela Lei nº 5.119/1999)

Art. 36. Na contagem dos prazos previstos nesta Lei observar-se-á o que dispõe o Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 37. O órgão julgador na apreciação da prova, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que considerar necessárias.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A Superintendência de Transportes Urbanos definirá norma operacionais específicas relativas às condições de fiscalização do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, regido por esta Lei.

Art. 39. As receitas arrecadadas com a aplicação das multas pelas infrações definidas nesta Lei constituem receita própria da Superintendência de Transportes Urbanos e devem ser recolhidas mediante depósito à Conta Única do Município e repassados incontinentemente à sub-conta da Superintendência de Transportes Urbanos.

Art. 40. O Poder Executivo baixará Regulamento para esta Lei.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 08 de julho de 1998.

Wilma Maria de Faria Meira
PREFEITA